



### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

**PROCESSO Nº 10.564/2017 (Aposos: 13.212/2015 e 11.114/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Paixão da Silva, em face da Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.114/2015. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 1302/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Paixão da Silva** em face da Decisão nº 819/2015-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.114/2015 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Paixão da Silva** em face da Decisão nº 819/2015-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.114/2015 (apenso), de modo a excluir o item 6.2.2 da referida decisão, com base na Súmula nº 29 – TCE/AM e nos princípios da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos emanados pelo Poder Público, mantendo-se os demais itens da decisão, inclusive o julgamento pela legalidade do benefício; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à MANAUSPREV acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.767/2017** - Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1303/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, encampada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Sr. Marco Antônio Andrade de Castilhos Filho e Sr. Wanderlan da Silva Ramalho, no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, encampada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Sr. Marco Antônio Andrade de Castilhos Filho e Sr. Wanderlan da Silva Ramalho, no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari/AM, uma vez detectado um passivo proveniente do não repasse às Entidades Representativas de Classes, no valor de R\$ 974.577,96; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Adail**





**Jose Figueiredo Pinheiro**, no valor total de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme Art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari/AM que proceda à regularização dos repasses das contribuições sindicais, retidas pela municipalidade, ao Sindicato dos Servidores Públicos de Coari, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento de decisão desta Corte; **9.5. Recomendar** ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM que adote as providências necessárias, de forma administrativa ou judicial, quanto ao recebimento das contribuições sindicais dos Servidores Públicos do Município de Coari retidas pela Prefeitura de Coari no exercício de 2017; **9.6. Encaminhar** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que o mesmo, no âmbito de sua competência, verifique os fatos apresentados e apure a possível ocorrência de prática de atos de improbidade administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Coari e Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, bem como de condutas criminais previstas na legislação de regência; **9.7. Dar ciência** aos interessados, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, Prefeitura Municipal de Coari/AM e Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 12.341/2020** - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta e da Sra. Michele Braga Miranda, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1304/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Marcos Sérgio Rotta**, Vice-Prefeito, e da **Sra. Michele Braga Miranda**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. **Marcos Sergio Rotta**, Vice-Prefeito, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à **Sra. Michele Braga Miranda**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus que solicite junto à Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF e tenha sob seu controle orçamentário-financeiro e contábil a reserva dos valores para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar; **10.5. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que

